



Número: **0600266-55.2024.6.05.0128**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **128ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ BA**

Última distribuição : **12/08/2024**

Processo referência: **06002657020246050128**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARINEIDE PEREIRA SOARES (REQUERENTE)	
TERRA NOVA, CIDADE DE TODOS [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PP/PSD] - TERRA NOVA - BA (REQUERENTE)	
PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM TERRA NOVA - BA (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISSORIA (REQUERENTE)	
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123184569	16/08/2024 16:30	0600266-55.2024.6.05.0128 - IMPUGNAÇÃO - TCM contas rejeitadas 2019	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 128ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL DA 128ª ZONA ELEITORAL DO
ESTADO DA BAHIA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio da Promotora de Justiça Eleitoral infrafirmada, vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, propor a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO** contra **MARINEIDE PEREIRA SOARES**, devidamente qualificada nos autos do pedido de registro, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

A coligação TERRA NOVA, CIDADE DE TODOS encaminhou o pedido registro de candidatura do impugnado, protocolado sob o nº 0600266-55.2024.6.05.0128, ao cargo de Prefeito Municipal.

Contudo, resta impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado, tendo em vista que ele se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis *“os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”*

No caso dos autos, o impugnado, no exercício do mandato de 2019 no cargo de Prefeito Municipal de Terra Nova, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em decisão definitiva, conforme documentação em anexo.

Foram apontadas as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 128ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA

→ **Instrumentos de planejamento apresentados desacompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas;** → **Execução orçamentária apresentando deficit;** → **Ausência de Ato designado os membros da Comissão para lavratura do Termo de Conferência de Caixa;** → **Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município;** → **Divergência da relação dos bens patrimoniais do exercício, cuja certidão está firmada apenas pelo Prefeito;** → **Ausência de registro no grupo de Investimentos do exercício o total dos valores pactuados segundo Contratos de Rateio celebrado pela Prefeitura;** → **Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade;** → **Aplicação da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual inferior a 25%, violando a regra do art. 212 da Constituição Federal;** → **Aplicação de recursos na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério, em percentual inferior a 60%, desconsiderando o previsto na Lei Federal nº 11.494/07;** → **Violação do art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1276/08, e art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, devido a aplicação dos recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, no percentual de 86,13% em despesas do período, inferior, portanto, ao mínimo de 95% exigido pela legislação de regência;** → **Glosas de recursos do FUNDEB devido sua aplicação com desvio de finalidade, acrescida da não devolução dos recursos glosados em exercício pretérito;** → **Divergências no pagamento dos subsídios dos agentes políticos;** → **Realização de despesa com pessoal acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;** → **Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis;** → **Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno;** → **Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município;** → **Questionamentos envolvendo a realização de procedimentos licitatórios, notadamente quanto à deficiência na publicidade dos instrumentos de contratos na imprensa oficial, desconsiderando a legislação de regência;** → **Desconformidades na execução da despesa, a exemplo da não comprovação de pagamento de servidores; de**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 128ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA

formalizações contratuais, inclusive a contratação de servidores sem concurso público; pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de parcelas previdenciárias; além de questionamentos envolvendo desconformidades na alimentação do Sistema SIGA.

Diante disso, concluiu o Tribunal de Contas pela irregularidade das contas do candidato.

Outrossim, o exame detido da decisão do TCM ainda revela outras irregularidades que também mereceram censura e julgamento desfavorável ao ora impugnado; todavia, no corpo da presente peça, elencaram-se apenas, a título exemplificativo, as irregularidades mais graves e que redundaram em evidentes e vultosos prejuízos ao erário.

Em síntese, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90 pressupõe: a) rejeição de contas; b) irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão definitiva exarada por órgão competente; d) ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 64/90.

De outra parte, a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável.

Insanáveis, conforme JOSÉ JAIRO GOMES¹, “*são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública*”.

A jurisprudência do TSE entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (Recurso Especial Eleitoral nº 23.345 – Rel. Caputo Bastos – j. 24.09.2004). Agora, com a edição da LC nº 135/10, o legislador

¹ DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 128ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA

estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que **“tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”**.

Novamente, JOSÉ JAIRO GOMES explica que *“o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ **tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade** (...). Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas **apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço**”* (op. cit., pp. 178/179).

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão juntada, observa-se que o impugnado, na qualidade de gestor, cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

No mesmo passo, o TSE tem assentado que *“para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação”* (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 273-74 – Rel. Min. Henrique Neves – j. 07.02.2013).

Logo, verificada a rejeição das contas pelo TCM por fatos configuradores de ato doloso de improbidade administrativa e, ausente qualquer notícia de provimento judicial que tenha suspenso ou desconstituído as referidas decisões, há de ser reconhecida a inelegibilidade por 8 anos.

Deste modo, tendo em vista o princípio da preclusão (art. 259 do Código Eleitoral), impõe-se o ajuizamento da presente ação de impugnação, pois se trata de causa de inelegibilidade infraconstitucional.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- (a) o recebimento da presente ação de impugnação;
- (b) seja o impugnado devidamente notificado, para que, querendo, ofereça sua defesa, nos termos do art. 4º da LC nº 64/90;
- (c) que seja notificada a Coligação TERRA NOVA, CIDADE DE TODOS;
- (d) que, em diligência, seja Oficiada a Câmara de Vereadores de Terra Nova, no sentido de prestar informações acerca de eventual julgamento (com





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 128ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA**

rejeição) das contas de MARINEIDE PEREIRA SOARES, CPF 506.784.345-49, que exerceu chefia do Executivo Municipal nos anos de 2016-2020, remetendo a documentação comprobatória correlata;

(f) protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos;

(g) encerrado o prazo da dilação probatória, seja oportunizado às partes o oferecimento de alegações finais, nos termos do art. 6º da LC n. 64/90; e,

(h) por fim, que seja a presente ação de impugnação de candidato **julgada integralmente procedente**, para o fim de indeferir o registro do impugnado.

São Sebastião do Passé, 16 de agosto de 2024.

DAHIANE BULCÃO CALDAS

Promotora Eleitoral

